



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112695 - MG(2023/0434982-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EMERSON PEREIRA GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS RODRIGUES - MG187836
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR. PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CPM). DOLO ESPECÍFICO. SATISFAÇÃO DE INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FUNDAMENTA O ELEMENTO SUBJETIVO NA MERA DESÍDIA, COMODISMO OU PREGUIÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA E CONCRETA DO ESPECIAL FIM DE AGIR. PRECEDENTES.

1. A configuração do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal Militar, exige, para além do dolo genérico, o elemento subjetivo específico consistente na finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a desídia, o comodismo, a negligência ou a preguiça no desempenho das atribuições funcionais, ainda que configurem graves infrações na esfera administrativa ou disciplinar, não se subsomem ao elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal. O interesse ou sentimento pessoal pressupõe uma vantagem, afeição, ódio ou finalidade externa e concreta que corrompe a atuação estatal, não se confundindo com o mero descaso.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente assentou que o dolo específico estaria configurado porque o *interesse pessoal que compõe o núcleo do tipo penal se resvala no comodismo, na desídia, na preguiça, aliado ao interesse em passar a ocorrência a outro militar após seu turno*. Tal premissa colide frontalmente com a interpretação da legislação federal conferida por esta Corte, revelando a atipicidade penal da conduta.

4. Recurso especial provido para absolver o recorrente, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112695 - MG(2023/0434982-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EMERSON PEREIRA GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS RODRIGUES - MG187836
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR. PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CPM). DOLO ESPECÍFICO. SATISFAÇÃO DE INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FUNDAMENTA O ELEMENTO SUBJETIVO NA MERA DESÍDIA, COMODISMO OU PREGUIÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA E CONCRETA DO ESPECIAL FIM DE AGIR. PRECEDENTES.

1. A configuração do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal Militar, exige, para além do dolo genérico, o elemento subjetivo específico consistente na finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a desídia, o comodismo, a negligência ou a preguiça no desempenho das atribuições funcionais, ainda que configurem graves infrações na esfera administrativa ou disciplinar, não se subsomem ao elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal. O interesse ou sentimento pessoal pressupõe uma vantagem, afeição, ódio ou finalidade externa e concreta que corrompe a atuação estatal, não se confundindo com o mero descaso.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente assentou que o dolo específico estaria configurado porque *o interesse pessoal que compõe o núcleo do tipo penal se resvala no comodismo, na desídia, na preguiça, aliado ao interesse em passar a ocorrência a outro militar após seu turno*. Tal premissa colide frontalmente com a interpretação da legislação federal conferida por esta Corte, revelando a atipicidade penal da conduta.
4. Recurso especial provido para absolver o recorrente, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Emerson Pereira Gomes**, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o

acórdão da Apelação Criminal n. 2000815-04.2021.9.13.0002/JME, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 549):

APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO CAPITULADO NO ART. 319 COMBINADO COM O ART. 70, INCISO II, ALÍNEA “L”, AMBOS DO CPM – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MILITAR – EXACERBAÇÃO DA PENA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA NA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 604/612).

A defesa aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 69, 70, II, I, e 319 do Código Penal Militar, 77, e e g, e 504, a, do Código de Processo Penal Militar e 155 do Código de Processo Penal (fls. 637/638).

Sustenta, em síntese, a inépcia da denúncia por ausência de descrição do dolo específico e a atipicidade da conduta, aduzindo que a desídia ou comodismo não configuram o especial fim de agir de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Alega, ainda, ofensa ao princípio do sistema acusatório, ante a utilização de elementos inquisitoriais não reproduzidos em juízo (depoimentos e degravação do IPM), em detrimento da prova judicializada; a inexigibilidade de conduta diversa, diante de vedação técnica ao mergulho noturno (ITO n. 12/2007); a ocorrência de *bis in idem* na aplicação da agravante de estar em serviço, por se tratar de circunstância ínsita ao tipo; a existência de vícios na dosimetria (art. 69 do CPM), com valoração do resultado morte em crime formal, sem nexo causal, e a ausência de sopesamento de circunstâncias favoráveis (fls. 628/642).

Apresentadas contrarrazões (fls. 672/685), foi o recurso admitido na origem (fls. 688/692).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 708/716).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

O recurso especial tem origem em ação penal militar que apurou a conduta de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros que, na qualidade de chefe de serviço, teria

deixado de adotar providências imediatas para o início das buscas de uma criança desaparecida. O Tribunal de origem manteve a condenação por prevaricação (art. 319 do CPM), ao entendimento de que o dolo específico estaria demonstrado pela postura desidiosa do militar. Nos embargos de declaração, manteve a dosimetria e a incidência da agravante de estar em serviço, além de rejeitar as alegações de nulidade por uso de elementos inquisitoriais.

A controvérsia jurídica cinge-se, portanto, a definir se a conduta atribuída ao recorrente preenche todos os elementos constitutivos do crime de prevaricação (art. 319 do CPM), notadamente o elemento subjetivo específico (dolo específico).

A sentença condenou o recorrente à pena de 9 meses e 26 dias de detenção, em regime aberto (fls. 249/254). Ao manter a condenação proferida em primeiro grau, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais assentou a presença do dolo específico a partir da seguinte fundamentação (fls. 554/556):

[...] Após analisar com acuidade os documentos amealhados no processo originário, especificamente o Termo de Degração juntado no Evento n. 1, PEÇAS IPM 3, Páginas 13/14, dos autos correlatos n. 2000492-96.2021.9.13.0002, é possível verificar que, por volta das 23h55m do dia 04 de março de 2020, o acusado tomou ciência do desaparecimento de uma criança, em uma fazenda da cidade de Medeiros/MG, e que, inclusive, várias pessoas já estavam realizando as buscas na região, com a ajuda da Polícia Militar.

Diferentemente do que acredita a defesa do militar, não me parece minimamente razoável a ideia de que o apelante, ciente do desaparecimento da criança, não tenha feito qualquer plano de contingência capaz de assegurar que os esforços, ainda que emanados de cidades próximas, fossem garantidos em tempo hábil, objetivando o salvamento da criança.

As investigações preliminares ressaltaram que:

[...]

Não se pode perder de vista que a ocorrência era de extrema gravidade, pois se tratava de uma criança de 4 (quatro) anos de idade, com traços de autismo, desaparecida em uma fazenda arborizada, de cultivo, e, mesmo assim, não foram envidados esforços, por parte do apelante, para que a criança fosse resgatada o quanto antes, sendo, portanto, patente o reconhecimento da prática do delito de prevaricação.

Extrai-se do competente Inquérito Policial Militar (IPM) que o então indiciado não repassou a situação da ocorrência para algum superior hierárquico ou mesmo para o escalão superior, por falta de mais informações, entretanto, no termo de degravação, nota - se que o militar já sabia que se tratava de uma criança desaparecida na zona rural e que havia um rio e mata próximo ao local do desaparecimento, denotando-se, portanto, que se tratava de uma ocorrência complexa e de extrema urgência.

Evidencia-se que as equipes do Corpo de Bombeiros não compareceram de imediato e que as buscas foram procedidas até por volta das 03h00min do dia 04/03/2020, pela equipe da Polícia Militar, por familiares e demais populares.

[...]

Conforme pontuou o Ministério Público em suas contrarrazões, mesmo com o contingente de três militares no Posto Avançado de Campos Altos/MG à disposição do apelante, este não adotou qualquer providência no sentido de deslocamento para o levantamento de mais informações ou mesmo para o reforço das buscas a pé que já estavam sendo desempenhadas por civis e policiais militares.

O interesse pessoal restou fatalmente caracterizado pela desídia, a qual pode ser comprovada através do Termo de Degravação, constante no Evento 1, PEÇAS IPM 3, Páginas 13/14, dos autos relacionados n. 2000492-96.2021.9.13.0002, em trechos nos quais o acusado diz: "*e vai ter que esperar amanhã cedo né, pra ver o qual, o que... fazer (trecho inaudível).. pra ter que deslocar até esse local aí né? Hoje não adianta deslocar lá não.*", "*É não tem jeito né. Esse horário não tem jeito.*", como se vê dos trechos citados, houve descaso, o que atrasou a busca da criança.

A meu ver, o dolo está evidenciado, no interrogatório do réu e em toda a descrição do contexto da ocorrência. O interesse pessoal que compõe o núcleo do tipo penal se resvala no comodismo, na desídia, na preguiça, aliado ao interesse em passar a ocorrência a outro militar após seu turno. Não há qualquer dúvida de que o militar deixou de praticar os devidos atos de ofício.

[...]

Com essas considerações, refuto o argumento defensivo de que não houve dolo na ação do militar apenado. No presente caso, há a presença do elemento subjetivo do tipo penal de prevaricação, a vontade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, o qual consiste no comodismo e na inércia em não se envolver com uma ocorrência de extrema gravidade. [...]

Contudo, apesar da gravidade dos fatos, a premissa adotada pela instância ordinária não se sustenta à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e impõe a reforma do julgado por atipicidade da conduta.

Para a consumação do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal Militar (cuja redação é idêntica à do art. 319 do Código Penal comum), exige-se que o agente retarde, deixe de praticar ou pratique ato de ofício contra disposição expressa de lei *para satisfazer interesse ou sentimento pessoal*. Esse especial fim de agir é o que distingue o ilícito penal do mero ilícito administrativo ou disciplinar.

A afirmação do Tribunal de origem de que o interesse pessoal *se resvala no comodismo, na desídia, na preguiça* emprega o conceito de interesse pessoal de forma atécnica e contrária ao comando normativo.

A preguiça e a desídia representam a violação do dever de diligência, configurando inércia e descaso funcional. Contudo, não traduzem um sentimento (como afeto, ódio, piedade) ou interesse (vantagem moral, econômica, corporativa) autônomo que motiva a conduta.

A punição criminal por prevaricação exige a demonstração objetiva e concreta de que o funcionário traiu seu dever funcional corrompido por um propósito particular específico. Reduzir esse propósito à mera vontade de não trabalhar (preguiça) ou a comodismo e inércia transmuda o crime de prevaricação, que é de dolo específico, em uma infração punível a título de dolo genérico ou até mesmo de culpa *lato sensu* (negligência).

Nesse exato sentido, esta Corte Superior tem repellido a tipificação da prevaricação baseada apenas na desídia:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVARICAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se discute a condenação por prevaricação, prevista no art. 319 do Código Penal.

2. O Tribunal de origem condenou os réus, delegados de polícia, por não adotarem providências necessárias para a apuração de crimes, não incinerarem entorpecentes e não destinarem adequadamente armas e munições, além de omissões em boletins de ocorrência.

3. A defesa alega error in judicando e error in procedendo, sustentando ausência de dolo específico no crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), afronta aos arts. 89 da Lei nº 9.099/1995 e 383, § 1º, do Código de Processo Penal pela ausência de oportunidade para o Ministério Público oferecer proposta de suspensão condicional do processo, além de desproporcionalidade na dosimetria da pena e ausência de fundamentação específica para a perda do cargo público, o que configuraria bis in idem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) verificar se o recorrente praticou o crime de prevaricação, considerando a ausência do dolo específico exigido pelo tipo penal; (ii) apurar se houve nulidade processual pela ausência de manifestação do Ministério Público quanto à suspensão condicional do processo, conforme os arts. 89 da Lei nº 9.099/1995 e 383, § 1º, do Código de Processo Penal; (iii) analisar a proporcionalidade na dosimetria da pena e a fundamentação da perda do cargo público, especialmente diante da vedação ao bis in idem e da violação aos arts. 59 e 92, I, do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. Para a configuração do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, exige-se o dolo específico de "satisfazer interesse ou sentimento pessoal", não sendo suficiente a mera negligência, comodismo ou descompromisso

6. No caso concreto, o acórdão recorrido indicou que as condutas atribuídas ao recorrente foram pautadas em comodismo e descompromisso, o que, embora reprovável, não configura o dolo específico necessário para o crime de prevaricação.

7. A ausência de provas objetivas e concretas de que o recorrente agiu com o propósito de satisfazer interesse pessoal impede a manutenção da condenação, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 390.950/SP).

8. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela defesa, diante do reconhecimento da atipicidade da conduta.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para absolver o recorrente da prática do crime capitulado no art. 319 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: "1. O dolo específico para o crime de prevaricação exige a satisfação de interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta. 2. Desídia e comodismo não configuram o dolo específico necessário para o crime de prevaricação".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 319; Código de Processo Penal, art. 386, III; Lei nº 9.099/1995, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 390.950/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.693.820/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. PREVARICAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DO ACUSADO. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Para a configuração do crime de prevaricação, é necessário que o agente retarde ou deixe de praticar, indevidamente, ou pratique contra disposição expressa de lei, ato de ofício com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Doutrina. Precedente.

2. No caso dos autos, o órgão ministerial cingiu-se a afirmar que o paciente, Delegado da Polícia Federal, teria deixado de lavrar auto de prisão em flagrante e de apreender a moeda estrangeira localizada com investigado pelo crime de contrabando e descaminho por desídia, deixando de indicar qual interesse ou sentimento pessoal buscava satisfazer, narrativa que se afigura insuficiente para a configuração do tipo penal em exame.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal em apreço.

(HC n. 390.950/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017).

Portanto, ao valorar a prova dos autos, consubstanciada em degravações que evidenciaram o descaso do militar em atender à ocorrência de imediato, as instâncias ordinárias atestaram a ocorrência de grave infração aos deveres militares estipulados no estatuto aplicável (arts. 31 e 37 da Lei n. 6.880/1980). Contudo, tal descumprimento, lastreado na inércia, resolve-se na seara administrativo-disciplinar. Ausente a indicação e a comprovação concreta de um fim especial de agir que transcenda a própria omissão desidiosa, a conduta é atípica na esfera penal.

Reconhecida a atipicidade penal da conduta pela ausência do elemento subjetivo exigido no art. 319 do Código Penal Militar, fica prejudicada a análise das demais teses recursais (inépcia da denúncia, ofensa ao art. 155 do CPP, inexigibilidade de conduta diversa e nulidades na dosimetria).

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, III, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso especial para absolver Emerson Pereira Gomes da imputação da prática do crime previsto no art. 319 do Código Penal Militar, com fundamento no art. 439, *b*, do Código de Processo Penal Militar (correspondente ao art. 386, III, do Código de Processo Penal comum).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.112.695 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0434982-3

Número de Origem:

20008150420219130002

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON PEREIRA GOMES

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS RODRIGUES - MG187836

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES MILITARES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026